

Porto Alegre, 20 de outubro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 21.956/2025.

I. O Poder Legislativo de Salto do Jacuí (RS) solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

Solicito orientação técnica e jurídica acerca do procedimento correto à denúncia recebida por esta casa em desfavor de um dos vereadores. Solicito, sobretudo, orientação quanto à possibilidade de leitura da denúncia na íntegra em Sessão Plenária.

II. Análise técnica

O procedimento para apuração de infrações político-administrativas atribuídas a vereadores está disciplinado pelo **Decreto-Lei nº 201/1967**, recepcionado pela Constituição Federal como norma de regência obrigatória para os municípios. O artigo 7º do referido diploma define as infrações político-administrativas dos vereadores, enquanto o artigo 5º estabelece o rito processual aplicável, no que couber, aos vereadores.

Nisso, cumpre destacar que o parâmetro a ser observado para apresentação de denúncia formalmente apta a deflagrar o processo político administrativo que disciplina, está colocado no inciso I¹ do art. 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967.

Com efeito, verifica-se do referido dispositivo legal que a denúncia, para estar formalmente adequada, além de conter prova da legitimidade de seu autor para o ato, deverá ser escrita, conter a exposição dos fatos e a indicação das provas necessárias a comprovação do quanto alegado na peça vestibular do processo político administrativo de que tratam as normativas antes referidas.

Por oportuno, acerca do tema telado, traz-se a colação a lição de Giovani Corralo², que, de modo a esclarecer o que deve ser observado nos termos da denúncia referida no art. 5º inciso I do Decreto-Lei n.º 201, de 1967, aponta:

¹Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

²CORRALO. Giovani da Silva. Responsabilidade de prefeitos e vereadores: comentários ao Decreto-lei no 207/67. São Paulo: Atlas, 2015. p.101

Três requisitos são essenciais: **a) denúncia escrita firmada por eleitor; b) exposição dos fatos; e c) indicação das provas. A não correr minimamente qualquer desses requisitos, estar-se-á diante de inépcia da inicial e nulidade do procedimento se instaurado:**

A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando a cassação de mandato de Prefeito municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração.

Somente em situações de flagrante inobservância desses requisitos, como o caso da falta de assinatura do denunciante ou inexistência da exposição de fatos ou da indicação de qualquer prova, é que o Presidente da Câmara poderá arquivar a denúncia. Salvo situações inequívocas, amparadas em robusta manifestação jurídica, não deverá o Presidente proceder na forma desse inciso. Mesmo diante de uma denúncia inepta por fatos insuficientemente descritos ou provas débeis, é o plenário da Câmara que deverá se manifestar, no caso, pelo não recebimento⁴. (Grifou-se)

Feito o necessário aporte inicial, verifica-se que, no caso concreto, a legitimidade do autor está suficientemente demonstrada, a denúncia é escrita, contém a descrição dos fatos supostamente caracterizadores da conduta incompatível como o decoro parlamentar imputada ao denunciado e indica as provas, segundo a denúncia, suficientes a comprovação do quanto alegado, razão pela qual tem-se por formalmente adequada a peça, devendo o seu recebimento ser submetido a deliberação do Plenário, na forma do disposto no inciso II do art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967.

No tocante à leitura da denúncia, o inciso II do artigo 5º do **Decreto-Lei nº 201/1967** determina expressamente:

Decreto-Lei nº 201/1967, art. 5º, II

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais

elegção, desde logo, o Presidente e o Relator.

A leitura da denúncia é, portanto, ato obrigatório e inicial do procedimento, devendo ser realizada na íntegra, para garantir transparência, publicidade e pleno conhecimento dos fatos pelos vereadores e pela sociedade. O Presidente da Câmara não possui discricionariedade para omitir ou resumir o conteúdo da denúncia, sob pena de violação ao rito legal e ao direito de ampla defesa e contraditório.

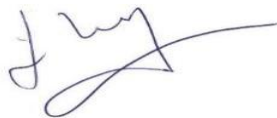
A legislação não prevê restrição quanto ao teor da denúncia a ser lido, devendo-se observar apenas, em situações excepcionais, o sigilo de informações protegidas por lei (ex.: dados pessoais sensíveis), o que não se aplica ao caso concreto, pois a denúncia versa sobre fatos funcionais e públicos.

Por oportuno, salienta-se que, uma vez recebida a denúncia pela maioria de votos dos vereadores presentes, desde que estejam presentes, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os vereadores em exercício e desimpedidos³, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, conforme determina o art. 5º, II, do DL 201/1967.

III. Conclusão

Conclui-se que a leitura integral da denúncia em sessão plenária é obrigatória, conforme o artigo 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967. O Presidente da Câmara deve determinar a leitura completa do documento, garantindo o fiel cumprimento do rito legal e a transparência do processo, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal, por maioria simples, decidir sobre a admissibilidade ou não da denúncia.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM

OAB/RS 31.446

Consultor Jurídico do IGAM

³ O impedimento de **vereadores** para votação em processo de **cassação** está limitado à hipótese prevista no art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, que se refere apenas ao **vereador** que for denunciante, situação não verificada no caso, em que a **denúncia** foi apresentada por um eleitor. As alegações de impedimento por parentesco por afinidade e inimizade notória não encontram amparo no regramento específico do processo de **cassação**, não sendo suficientes para caracterizar a nulidade do procedimento. Agravo de Instrumento, Nº 51451036920258217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 29-08-2025)